



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009895/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.880 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente COVERIGHT SURFACES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO.

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa..(Súmula CARF nº 93:)

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA REDUÇÃO SUSPENSÃO.

A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, nos casos em que o contribuinte acusa erro na confecção dos balancetes e existem elementos suficientes para a veracidade em parte do que fora alegado através de diligência.

ERROS DE CALCULO DA FISCALIZAÇÃO.

Constatado o cometimento de erros de cálculo nos levantamentos fiscais, deve o lançamento ser retificado para o valor correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter o IRPJ no valor principal de R\$ 6.151,82, em maio, e da CSLL, no valor de R\$ 1.494,66, em janeiro, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, bem assim manter as multas isoladas sobre as bases remanescentes.

Processo nº 10980.009895/2009-51
Acórdão n.º **1401-001.880**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente e Relator

.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, José Roberto Adelino da Silva e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-32.293, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância para compor em parte este relatório:

Este processo trata dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 41-49) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 52- 59), mediante os quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 1.280.322,90, incluindo juros moratórios calculados até 30/10/2009, conforme discriminado nos Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário do Processo espelhados às fls. 01-02. Duas são as infrações atribuídas à contribuinte. A primeira consiste na falta de recolhimento ou confissão, mediante declaração em DCTF, dos saldos a pagar resultantes dos ajustes anuais de sua DIPJ/2007 espelhados na Ficha 12A (IRPJ), reproduzida às fls. 27; e Ficha 17 (CSLL), reproduzida às fls. 30, cabendo esclarecer que a fiscalização informa haver lançado o valor já deduzido das estimativas recolhidas, uma vez que a contribuinte não adotara tal providência em sua DIPJ. A Segunda infração consiste na falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de ambas as exações, nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme demonstrativos de fls. 38-39 (IRPJ) e 40 (CSLL) razão pela qual foi lançada a multa de ofício isolada respectiva.

Os fundamentos legais das exações lançadas se encontram transcritos no campo próprio do respectivo auto de infração.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 25/11/2009 (fls. 65), e apresentou tempestivamente, em 18/12/2009, a impugnação de fls. 67-68, alegando que o lançamento tem base em suas DIPJ, mas que as informações das DIPJ foram retificadas e que se faz necessária revisão da totalidade dos valores lançados, modificando e/ou anulando este, haja vista que erros podem acontecer, inclusive por parte da Receita Federal do Brasil, como no caso do lançamento, uma vez que a autuante teria deixado de incluir em sua planilha valores recolhidos pela empresa relativos aos meses de fevereiro e março de 2006. Intentando demonstrar o alegado, elabora quadro demonstrativo dos valores que teria recolhido. Pleiteia modificação e/ou anulação do lançamento com base nos seguintes documentos retificados que afirma trazer A colação: (i) LALUR que teria dado base a suspensão das estimativas do IRPJ e CSLL; DARF dos recolhimentos efetuados; (ii) 1ª alteração contratual e (iii) procuração. Coloca-se A disposição para atender eventual diligência e também quanto ao encaminhamento de outros documentos eventualmente considerados necessários.

Foram juntados os documentos de fls. 69-205. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 207-231.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A suspensão ou redução dos valores a serem recolhidos a título de estimativas se condiciona à existência de balanços/balancetes levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

ERROS DE CALCULO DA FISCALIZAÇÃO.

Constatado o cometimento de erros de cálculo nos levantamentos fiscais, deve o lançamento ser retificado para o valor correto.

No caso, o provimento parcial foi para considerar erro de fato na apuração das bases de cálculo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF repisando os tópicos trazidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento da falta de recolhimento ou confissão, mediante declaração em DCTF, dos saldos a pagar resultantes dos ajustes anuais de sua DIPJ/2007 espelhados na Ficha 12A (IRPJ); bem assim multa isolada de 50% por falta ou insuficiência dos recolhimentos mensais por estimativa nos anos-calendário de 2005 e 2006.

A Recorrente alega que cometera equívocos nas DIPJ, trazendo em comprovação cópia de novo Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que escriturou (fls. 69-144). Com base nessa nova escrituração, elaborou novas DIPJ, que foram apresentadas em 11/12/2009 (ano-calendário 2005, fls. 241) e 12/12/2009 (ano-calendário 2006, fls. 244).

Segundo a defesa, através do novo LALUR e DIPJ apresentados, não seriam devidas as estimativas que a contribuinte deixou de recolher no ano-calendário 2005 e, por consequência, as multas de ofício exigidas isoladamente. Também não seriam devidos os saldos anuais a pagar de IRPJ e CSLL lançados, relativos ao ano-calendário 2006.

A Recorrente na verdade traz como argumento de defesa a retificação dos seus dados contábeis e fiscais, porém a DRJ não achou suficiente os elementos apresentados para provar o alegado erro.

Porém, esta Turma, ainda na relatoria do então Conselheiro Alkmim, divergiu quanto ao fundamento utilizado pela DRJ para descartar a prova trazida, qual seja, a falta de transcrição no diário dos balancetes de redução e suspensão:

Por consequência, para que seja acatada uma nova expressão para os resultados que a contribuinte afirma ter apurado em balancetes levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário haverá que ser apresentada uma escrituração revestida dos mesmos atributos que conferia credibilidade Aquela feita anteriormente: observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário. Entretanto, a impugnante não apresenta os balancetes devidamente escriturados em seu livro Diário. Por outro lado, mesmo as páginas do LALUR trazidas colação omitem qualquer referência a registro no Diário. Aliás nem assinadas estão. Como se vê, esse LALUR apresentado não pode ser tomado como indicio de que existam balancetes regularmente escriturados e registrados no Diário o que poderia ensejar a realização de eventual diligência tendente a apurar tal circunstância.

Cabe aqui transcrever o voto por mim proferido a esse respeito no contexto de processo assemelhado, isso porque no caso do processo referido tratava-se de fundamento da atuação e aqui, apenas fundamento da DRJ:

Na verdade, o litígio se resume na não transcrição no livro Diário da Demonstração de Resultado em períodos em que os recolhimentos por estimativa foram suspensos por haver prejuízos fiscais em todos eles, mensalmente.

Entendo que se trata de um caso particular onde suas peculiaridades devem ser sopesadas. E essa ponderação tem que vir a reboque do verdadeiro fundamento pelo qual a regra foi criada e existe.

Julgo que a exigência de registro no diário de balanço ou balancete em cada período de apuração quando o contribuinte apura resultados segundo o lucro real estimativa suspensão ou redução, tem por finalidade impedir a manipulação de dados, bem assim a confecção de dados extemporâneos e permitir ao Fisco buscar uma exata tomada de posição, se necessário, no momento próprio. Não há dúvida de ser ela uma obrigação de caráter formal, que dá segurança ao fisco até para que ele não precise aprofundar investigações mais detalhadas na contabilidade. Poupa-lhe esforço.

Por outro prisma, o fato de existir uma legislação que comande a transcrição dos balanços de suspensão no livro Diário implica em dotar a regra de uma condição suficiente para se garantir ao fisco em tese a inexistência daquela manipulação indevida ressaltada no parágrafo anterior.

Porém, o argumento a contrario sensu não é verdadeiro, ou melhor é uma falácia, a chamada “falácia do falso antecedente”. Pois, se uma regra “P” implica “Q”. Não se pode concluir com todo o rigor lógico que “não P” implique também em “não Q”. Isso porque existem outras forma de chegar-se a “Q” (Segurança, não manipulação dos resultados, confecção de dados extemporâneos, etc) sem ter necessariamente que passar por “P” (transcrição dos balancetes no livro Diário).

E essa outra forma, obviamente, passa pelo reconhecimento de que aquela omissão em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário.

Nesse diapasão, analisando o que consta dos autos, verifico que a escrita contábil da Recorrente existia, sendo que ainda presente neles demonstração de resultados, o LALUR, o Diário e registro no RAZÃO.

Por isso, entendo que a descon sideração da contabilidade da Recorrente, nesse caso específico se configura com um excesso de rigor formal. É que os balancetes por ela apresentados demonstram facilmente a existência de prejuízos fiscais em todos os meses dos anos envolvidos, sem se constituir em nenhuma operação muito complexa essa verificação e até de fácil entendimento até para uma criança, para daí concluir facilmente pela desnecessidade do recolhimento das estimativas.

O Fisco, em 2005, quando do lançamento de ofício, já dispunha das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, dos anos-calendário de 2000 a 2003, juntadas aos autos pelo próprio autuante, peça que tem como elemento integrante a Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa Mensal, que por sua vez foi constituído a partir dos balanços de suspensão e redução mensais, onde todos eles indicam prejuízos fiscais. E isso tudo

não foi questionado, bem assim serve como baliza inicial para indicar que os dados não foram extemporaneamente produzidos ou mesmo manipulados.

Nesse ponto, se constata duas coisas. O ônus da prova, nesse caso, estaria invertido. Caberia ao fisco cumprir nesse caso específico o mandamento nuclear que determina a procura pelo fato verdadeiro. A rigidez do formalismo, como uma espécie de barreira fictícia erigida pela legalidade, levou-o a desconsiderar o registro dos custos e das despesas contabilizados pelo contribuinte, escudando-se, tão-somente, nas receitas, tomadas como único divisor para apuração das estimativas. O dever investigatório deveria ter sido acionado, não se podendo admitir um formalismo exagerado sem apreço pela situação específica do caso, bem assim do fundamento maior pelo qual uma regra foi criada.

(...)

Hoje a matéria está inclusive sumulada:

Súmula CARF nº 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Nesse contexto, justamente em função de dever investigatório nesses casos, é que o processo foi baixado em diligência para averiguação dos fatos alegados.

“... de que seja verificada documentação apresentada pelo Recorrente, mediante a devida conferência junto aos livros fiscais apresentados, em especial o livro diário, apresentando-se parecer conclusivo acerca da matéria em litígio”

O Resultado de diligência foi favorável em parte à Recorrente, nos seguintes termos:

(...)

O contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Diários dos anos-calendário 2005 e 2006 e Lalur do ano-calendário 2006. Foram anexadas cópias legíveis dos balancetes registrados nos Livros Diários, anexados ao Processo às fls. 1064 a 1136 do ano-calendário 2005 e fls. 1137 a 1213 do ano-calendário 2006, bem como das folhas de abertura e fechamento destes Livros, anexadas às fls. 1214 a 1231.

Os balancetes registrados nos Livros Diários apresentados pelo contribuinte conferem com os documentos originais. Os Livros Diários do ano-calendário 2005 foram registrados em 14/06/2006 e os do ano-calendário 2006 em 10/05/2007, portanto, antes da ação fiscal.

A demonstração do Lucro Líquido do Exercício, para o ano-calendário 2006, a partir do lucro apurado no balancete foi demonstrado nas planilhas

apresentadas pelo contribuinte às fls. 1236 e 1237 e os dados apresentados conferem com os dados apresentados nos balancetes.

Com base no Lucro Real da planilha à fl. 1236, referente ao ano-calendário 2006, teríamos o seguinte cálculo de tributos:

[TABELA]

No entanto, os valores apurados na DIPJ retificadora, apresentada pelo contribuinte após a fiscalização, apresenta valores diferentes de IR e CSLL pois inclui deduções, sobre as quais não foram apresentados alegações/documentos seja na impugnação ou no recurso voluntário.

Para esclarecer os valores de deduções utilizados foi feito o Termo de Intimação nº 3, fls. 1238 e 1239, no qual se solicita a: “1. Demonstrar, relativo ao ano-calendário 2006, onde estão registrados, nos balancetes do Livro-Diário e/ou no LALUR, os valores declarados na DIPJ2007, do ano-calendário 2006, localizados na: a) linha 05 da ficha 11 para todos os meses do ano: Deduções de Incentivos Fiscais b) linha 11 da ficha 11 para o mês de maio: Imposto de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável c) linha 04 da ficha 16 para o mês de janeiro: Créditos s/ a Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)

Os valores são reproduzidos na tabela a seguir.

A partir das duas últimas colunas da primeira tabela e das deduções da tabela acima, foi tabela abaixo mostra como ficam os tributos, considerando as deduções.

[TABELA]

Os valores da tabela acima de IR e CSLL menos as deduções conferem com os valores apurados na DIPJ retificadora e com os valores recolhidos pelo contribuinte.

Na resposta ao Termo de Intimação nº 3, fls. 1240 a 1243, são apresentados explicações e cálculos somente sobre os incentivos fiscais, linha 05 da ficha 11 da DIPJ, referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Os valores retirados dos balancetes conferem. O limite 2, fl. 1243, usa como base o número de refeições servidas, mas a coincidência da valores, chegando à casa de centavos, permite inferir que os cálculos são corretos.

O contribuinte não se pronunciou sobre o valor referente à linha 11 da ficha 11 para o mês de maio, Imposto de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável. Não foi encontrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil registro deste valor.

O contribuinte não se pronunciou sobre o valor referente linha 04 da ficha 16 para o mês de janeiro, Créditos s/ a Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004), nem é possível, com base nos documentos do Processo, fazer análise e tirar conclusão sobre este valor.

PARECER

As DIPJ retificadoras dos anos-calendário 2005 e 2006, fls. 444-598 e 726-811, apresentadas pelo contribuinte após a fiscalização, foram embasadas em

escrituração efetuada tempestivamente, fls. 1064 a 1231, elaborada em consonância com as exigências legais.

Em relação às deduções apresentadas na DIPJ2007, ano-calendário 2006, dever-se-ia aceitar apenas os valores de incentivos fiscais, coluna linha 05 da ficha 11 referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, pois foram baseados em dados dos balancetes e existe razoabilidade nos cálculos apresentados pelo contribuinte à fl. 1243.

Portanto, os únicos valores devidos seriam os relativos ao ano-calendário 2006 que constam nas colunas linha 11 da ficha 11 e linha 04 da ficha 16 da tabela acima, ou seja, o valor de IR de R\$ 6.151,82 em maio e de CSLL de 1.494,66 em janeiro. Sobre estes valores incorreria ainda a multa isolada de 50%. (destaquei)

Como se vê, o processo foi baixado em diligência onde se oportunizou à Recorrente se pronunciar e justificar as retificações efetuadas, sendo apenas não acatadas aquelas modificações em que a mesma silenciou-se a respeito, não produzindo qualquer prova a seu favor.

Por todo, o exposto, ratifico o resultado de diligência e, por consequência, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter apenas o IRPJ no valor de 6.151,82 em maio e de CSLL, no valor de R\$ 1.494,66 em janeiro, com os acréscimos de multa de ofício e juros de mora, bem assim as multas isoladas sobre as bases mantidas.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto